



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR GILSON DIAS CARDOSO

1

ANTE - PROJETO DE LEI Nº 002/2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TIPO "MICRO
ÔNIBUS" E SIMILARES NO ÂMBITO
MUNICIPAL DE MARABÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Transporte Alternativo de Passageiros na cidade Marabá, através de veículos do tipo "MICRO ÔNIBUS" e similares, que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se Transporte Alternativo Municipal de passageiros será prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, e visa satisfazer as necessidades de deslocamento municipal dos cidadãos em áreas não atendidas a contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigentes. Pelo serviço regulamentado.

§2º - Consideram-se "MICRO ÔNIBUS" e similar, os veículos de fabricação nacionais ou importados, que tenham capacidades mínimas de 16 (dezesesseis) passageiros, e máximas de 28 (vinte e oito), dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis, para que funcionem no transporte de passageiros, conforme as normas legais pertinentes.

Art. 2º - O Transporte de que trata o CAPUT desta lei se destina ao atendimento em caráter suplementar ao transporte coletivo geral e especial, ponto a ponto, e será prestado exclusivamente nas localidades onde não estão regulamentadas, a grupos de pessoas organizadas, que embarquem ou desembarquem, em locais diferentes daqueles autorizados como pontos de táxi ou para os coletivos gerais e especiais.

§2º - Os itinerários deverão ser informados pelo DMTU – Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano, após ser discutido no Conselho Municipal de Transporte.

§3º - Serão garantidos todos os direitos de gratuidades aos idosos, deficientes, agentes de segurança pública como: policia, guarda municipal, agentes de transito, e meia passagem aos estudantes.

Art. 3º - Para exercício regular das atividades previstas no Art. 1º, as empresas, ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, deverão se cadastrar junto ao DMTU - Departamento Municipal de Transito e Transportes Urbano que se encarregará do devido cadastramento observadas às normas pertinentes aos transportes municipais, de manter os registros individualizados, assim como de expedir toda documentação que ateste a regularidade do prestador de serviços.

Art. 4º - Deverão os órgãos competentes fixar:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR GILSON DIAS CARDOSO

2

I - Carteira de identificação específica para condução do transporte de passageiros, privativa de proprietário do veículo, portador de carteira de motorista profissional, que deverá ser renovada a cada semestre, de uso exclusivo por condutor ou devidamente autorizada.

II - O serviço prestado será remunerado por tarifas diferenciadas, nunca inferiores a duas vezes às tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional.

III - O prestador de serviço obedecerá às mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como a cobertura de todos os seguros exigidos para as empresas que operem o sistema convencional de transporte coletivo.

Art. 5º - O número de autorizações para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em MICRO ÔNIBUS no município de Marabá será definido pelo poder executivo através do DMTU - Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano

Art. 6º - Será concedida autorização para o serviço de MICRO ÔNIBUS em veículo que seja aprovado em vistoria técnica realizada pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano ou por empresa credenciada pelo DMTU desde que a empresa possua certificação do INMETRO.

Art. 7º - Não será admissível para o serviço de que trata o CAPUT desta lei, o uso de veículo com idade superior a seis (6) anos, contados a partir da data de fabricação, sendo permitida a substituição do mesmo por outro de iguais características e que esteja dentro do prazo definido nesta lei.

Art. 8º - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

1- As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;

2- As normas de Defesa do Consumidor

3- A Lei 9503/97 e normas complementares do CONTRAN/DENATRAN/CETTRAN/DMTU

§ 1º - Os veículos que operarem o serviço instituído no art. 1º deverão apresentar em suas laterais:

1 - Nome da cooperativa ou empresa de controle

2 - Números do veículo

3 - Telefone para reclamação

4 - Brasão do Município de Marabá e do Departamento de Transito e Transporte Urbano - DMTU

§ 2º - Ostentar dados definidos pelas normas regulamentares de comunicação e identificação visuais.

§ 3º - Deverão possuir apólice de seguro em favor dos passageiros e de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR GILSON DIAS CARDOSO

3

Art.9º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Código disciplinar próprio do serviço fixando obrigações e penalidades por meio do Departamento de Transito e Transporte Urbano – DMTU.

Art.10º - Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

- 1 - Advertência por escrito;
- 2 - Multa, agravada no caso reincidência;
- 3 - Retenção do veículo;
- 4 - Apreensão do veículo;
- 5- Suspensão temporária, por prazo não superior a 30 dias, da permissão de exercício do Transporte Alternativo.
- 6 - Proibição do exercício do Transporte autorizado por esta Lei;
- 7 - Custódia de veículos no patio de Retenção do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU.

§ 1º- As penalidades referidas neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, bem como instituir Código Disciplinar próprio do serviço, obrigações além de especificar o valor e a destinação do produto das referidas penalidades.

§ 2º - A condução de MICRO ÔNIBUS ou similares em desacordo com as normas contidas nesta Lei será considerada exercício ilegal de profissão sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 11º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

• Sala de sessões, 02 de maio de 2017.

Gilson Dias Cardoso
Vereador/PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR GILSON DIAS CARDOSO

4

JUSTIFICATIVA DO ANTE PROJETO DE LEI Nº 002/2017-Vereador Gilson Dias Cardoso

O presente Projeto de Lei visa fortalecer e incrementar a atividade econômica no segmento de transportes que vem ao encontro dos anseios da população de nosso Município e ter a sua disposição uma alternativa de transporte com mais rapidez, segurança e conforto, na sua prestação.

Os veículos do objeto de regulamentação, já em circulação nos bairros mais distantes no município, poderão oferecer um padrão melhor de qualidade e a segurança para defender o contingente popular das áreas de interesse do projeto.

Outro fato que nos autoriza a oferecer o Projeto de Lei em questão está na crescente opinião pública favorável a regulamentação do transporte alternativo feito através dos "MICROS ÔNIBUS". Isto sem contar que o maior número do pessoal envolvido nesse transporte alternativo é de trabalhadores que, tendo perdido sua vinculação empregatícia junto a iniciativa Pública ou Privada, migrou decididamente a procura de uma solução imediata para o seu desemprego.

Ora, como legisladores não podem olvidar de um lado ao clamor popular em apoio ao transporte alternativo e de outro lado ao socorro a todo esse contingente de cidadãos que pretende manter-se dentro da ordem e ao abrigo das regras subministradas pela lei.

Por ultimo convém ao município a regulamentação ora proposta tendo em vista que desta forma se incluirá na economia formal que paga impostos mais este grupamento econômico que hoje vive a margem da lei sem contribuir para com os cofres públicos.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

Gilson Dias Cardoso
Vereador/PCdoB